

Regulamento Interno de Funcionamento

Normas de Funcionamento do Banco Local de Voluntariado de Tondela

Preâmbulo

O Decreto-Lei nº 389/99, de 30 de Setembro, no art. 21º, atribui ao Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado (CNPV) competências para a promoção, coordenação e qualificação do voluntariado.

Nos termos da alínea b) do nº4 do art.º 64º da Lei das Autarquias Locais, aprovado pela Lei 169/99, 18 de Setembro e alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Setembro, a Câmara Municipal de Tondela, reúne condições para ser entidade enquadradora de um Banco Local de Voluntariado.

Assegurando o enquadramento de Bancos Locais de Voluntariado entidades de direito público com características diferenciadas, próximas das populações, com o objectivo comum do bem-estar social e dos seus concidadãos, considerou-se necessário a elaboração de um regulamento interno para o funcionamento destas estruturas, de modo a agilizar os procedimentos sem olvidar os princípios do enquadramento a serem observados pelas respectivas entidades.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Âmbito)

1 – O Banco Local de Voluntariado de Tondela, adiante designado por BLV, tem como entidade enquadradora a Câmara Municipal de Tondela, sendo objecto do presente regulamento a definição das responsabilidades assumidas pela entidade enquadradora, no seu papel de agente dinamizador da actividade.

2 – O BLV é uma estrutura de proximidade, de âmbito concelhio, que promove o encontro e a oferta e a procura de Voluntariado, prestando um Serviço à sua Comunidade.

Artigo 2º

(Objectivos)

- 1 – Acolher as candidaturas de pessoas interessadas em fazer voluntariado bem como as inscrições das organizações que pretendem integrar voluntários.
- 2 – Proceder ao encaminhamento de voluntários para as organizações promotoras, acompanhando o processo da sua integração.

Capítulo II

Voluntariado

Artigo 3º

(Definição de Voluntariado e de Voluntario)

Lei n.º 71/98 – art. 2º e 3º

- 1 – Voluntariado é um conjunto de acções de interesse social e comunitário realizadas de forma desinteressada por pessoas, no âmbito de projectos, da comunidade desenvolvidas sem fins lucrativos por entidades públicas ou privadas.
- 2 – O voluntario é o individuo que de forma livre, desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões próprias e no seu tempo livre, a realizar acções de voluntariado no âmbito de uma organização promotora.
- 3 – A qualidade de voluntario não pode, de qualquer forma, decorrer de relação de trabalho subordinado ou autónomo ou de qualquer relação de conteúdo patrimonial com a organização promotora, sem prejuízo de regimes especiais constantes da lei.

Artigo 4º

(Princípios Enquadradores de Voluntariado)

Lei n.º 71/98 – art. 6.º

- 1 – O Voluntariado obedece aos princípios da solidariedade, da participação, da cooperação, da complementaridade, da gratuidade, da responsabilidade e da convergência.

Artigo 5º

(Organizações Promotoras de Voluntariado)

(Lei nº 71/98 – art.º 4.º e Decreto-Lei n.º 389/99 – art.º 2º)

1 – Consideram-se organizações promotoras as entidades publicas da administração central, regional ou local ou outras pessoas colectivas de direito publico ou privado, legalmente constituídas, que reúnam condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua actividade.

2 – Reúnem condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua actividade as pessoas colectivas que desenvolvam actividades nos domínios a que se refere o nº. 3 do artigo 4.º da Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro, e que se integrem numa das seguintes categorias:

- a) Pessoas colectivas de direito público de âmbito nacional, regional ou local;
- b) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- c) Pessoas colectivas de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social.

3 – Podem ainda reunir condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua actividade organizações não incluídas no número anterior, desde que o ministério da respectiva tutela considere com interesse as suas actividades e efectivo e relevante o seu funcionamento.

Artigo 6º

(Domínios de Voluntariado)

Lei n.º 71/98 – n. 3 do art.º 4.º

1 – O voluntariado pode ser desenvolvido em todas as áreas de actividade humana, nos domínios cívico, da acção social, da saúde, da educação, da ciência e cultura, da defesa do património e do ambiente, da defesa do consumidor, da cooperação para o desenvolvimento, do emprego e da formação profissional, da reinserção profissional, da protecção civil, do desenvolvimento da vida associativa e da economia social, da promoção do voluntariado e da solidariedade social, ou em outros de natureza análoga.

Capítulo III

Organização e funcionamento do Banco Local de Voluntariado de Tondela

Artigo 7º

(Inscrição dos voluntários e das entidades promotoras de voluntariado)

- 1 – Compete ao BLV de Tondela proceder a inscrição dos voluntários e das organizações promotoras de voluntariado, mediante o preenchimento de 2 fichas de inscrição/registo, normalizado pelo CNPV, sem prejuízo de outras formas de contacto entre os voluntários e as organizações promotoras de voluntariado.
- 2 – O BLV devera reunir condições técnicas e logísticas para realizar uma entrevista aos voluntários, com o objectivo da definição do seu perfil.
- 3 – O BLV com os elementos recolhidos devera elaborar uma base de dados e cruzar as informações constantes das fichas, com os perfis e competências definidos, de forma a proporcionar um adequado encaminhamento.

Artigo 8º

(Encaminhamento)

O BLV procederá ao encaminhamento dos voluntários para a organização mais consentânea tanto com as aptidões e preferências evidenciadas pelo candidato, como com o perfil solicitado pela organização promotora de voluntariado, que o vai integrar.

Artigo 9º

(Acompanhamento e Avaliação)

Posteriormente, com a periodicidade a acordar entre o BLV e a entidade promotora de voluntariado, devera ser feita uma avaliação geral da satisfação do voluntário e da organização promotora de voluntariado pelo trabalho desenvolvido.

Devera, ainda, ser remetida ao Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado (CNPV), anualmente, um relatório de avaliação relativo ao funcionamento do BLV com o objectivo de se dispor de informação que permita desenvolver as acções que facilitem o regular

acompanhamento da sua actividade dos BLV, no âmbito de um acompanhamento global dos mesmos.

Capitulo IV

Relação entre a entidade enquadradora e o CNPV

Artigo 10º

(Protocolo de Colaboração)

Para formalização dos compromissos das partes, no quadro das respectivas obrigações, o Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado celebra com a entidade enquadradora do Banco Local de Voluntario um protocolo de colaboração, tendo como o objecto a criação e funcionamento do BLV.

Capitulo V

Relação entre o BLV, Entidade Promotora de Voluntariado e Voluntário

Artigo 11º

(Sensibilização das partes)

A preceder o início da actividade voluntaria devera o BLV promover uma reunião entre as partes (voluntario e organização promotora de voluntariado) de forma a sensibilizar ambos para questões mais relevantes:

- Programa de Voluntariado para cada voluntário;
- Formação geral e específica (a formação geral cabe ao BLV sendo que a formação específica deve ser assegurada pela entidade promotora de voluntariado)
- Seguro obrigatório em caso de acidente ou doença sofridos ou contraídos por causa directa e especificamente imputável ao exercício do trabalho voluntario.
- Cartão de identificação do voluntário;
- Certificação do trabalho voluntário (aquando da cessação da actividade ou quando solicitado pelo interessado).

Artigo 12º

(Direitos e Obrigações das Entidades Promotoras de Voluntariado)

- 1 – Designar um responsável para efectuar o enquadramento, acompanhamento e avaliação do voluntário no decurso da actividade a desenvolver.
- 2- Elaborar e estabelecer com o voluntário um programa de voluntariado, subscrito pelas partes, que defina a natureza, duração e periodicidade da actividade voluntária a desenvolver.
- 3 – Assegurar a correcta utilização dos recursos materiais e dos bens, equipamentos e utensílios colocados ao dispor do voluntário.
- 4 - Garantir a formação específica para os voluntários.
- 5 – Assegurar os encargos com a apólice do seguro obrigatório para os voluntários, nos termos da alínea g) do art.º 9º da Lei 71/98, de 3 de Novembro conjugado com o art.º 16º do Decreto-Lei 389/99, de 30 de Setembro.
- 6 – Assegurar os custos com despesas relacionadas com os transportes, decorrentes da actividade, se a eles houver lugar, assim como os inerente as refeições, se tal se justificar.
- 7 – A entidade promotora reserva-se o direito de não aceitar o voluntário encaminhado pelo BLV, sempre que considere que o mesmo não se adequa ao projecto a desenvolver, devendo dar conta a esta decisão ao BLV.

Artigo 13º

(Direitos e Obrigações dos voluntários)

Lei n.º 71/98 – Artigo 7.º

- 1 – Ter acesso a programas de formação inicial (geral e específica) e contínua, tendo em vista o aperfeiçoamento do seu trabalho voluntário.
- 2 – Dispor de um cartão de identificação de voluntário.
- 3 – Ter ambiente de trabalho favorável e em condições de higiene e segurança.
- 4 – Estabelecer com a entidade que colabora um programa de voluntariado que regule as suas relações mútuas e o conteúdo, natureza e duração do trabalho voluntário que vai realizar.
- 5 – Assegurar a correcta utilização dos recursos materiais e dos bens, equipamentos e utensílios colocados ao seu dispor.
- 6 – Enquadrar-se no regime do seguro obrigatório.
- 7 - Ser reembolsado das importâncias dispendidas no exercício de uma actividade programada pela organização promotora, desde que inadiáveis e devidamente justificadas.
- 8 – Não representar a Organização Promotora de Voluntariado, se para tal não estiver mandatado.
- 9 – Ser reconhecido pelo trabalho que desenvolver com certificação.

10 – Receber apoio no desempenho do seu trabalho com acompanhamento e avaliação técnica.

11 – Participar das decisões que dizem respeito a actividade voluntária que pratica.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 14º

(Entrada em vigor)

Artigo 15º

(Alterações ao regulamento)

Este regulamento poderá sofrer, a todo o tempo e nos termos legais, as alterações consideradas necessárias, que após aprovação pelo CNPV, passarão a vigorar em data a fixar.

Artigo 16º

(Omissões)

A resolução dos casos omissos, assim como a interpretação, em caso de dúvida, das disposições constantes do presente regulamento, após submissão ao CNPV e sua aprovação, serão objecto de decisão por parte da Entidade enquadradora do BLV de Tondela.